



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.591, DE 08 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Faz saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o Projeto de Lei nº 020/2019, remetendo o autógrafo n. 039/2019, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Na elaboração do Orçamento do Município de Brodowski, para o exercício de 2020, ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, as disposições contidas na Constituição Federal, artigo 165, § 2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal (LRF) nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, artigo 123, § 2º, e as Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III – a estrutura e organização da peça orçamentária;
- IV – a proposta de alteração da legislação tributária do Município;
- V – a transferência de recursos para outros entes

públicos ou privados;

VI – as despesas de pessoal do Executivo e do Legislativo; e

VII – as disposições gerais.

AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no anexo de prioridades e metas, que integra esta lei, elaboradas com adequações ao plano plurianual de 2018 a 2021, devendo ser observadas as orientações estratégicas voltadas, principalmente, ao desenvolvimento sócio-econômico, à inclusão social e à eficiência e eficácia dos serviços públicos.

Artigo 3º - A lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, especial atenção aos princípios de:

- I – Prioridades de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental; e

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 4º - O projeto de lei orçamentária anual para 2020 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao § 2º, do artigo 123, da Lei Orgânica do Município, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos; e
- II – os orçamentos dos fundos municipais.

§ único - O projeto de lei orçamentária anual poderá consignar dotações inferiores àquelas necessárias ao alcance das metas físicas previstas para 2020, na ocorrência de estimativas de receita insuficiente para o seu atendimento.

Artigo 5º - O orçamento fiscal e de seguridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 3 de 10

social compreenderão a programação das unidades orçamentárias da Administração direta do Município de Brodowski.

§ 1º - Para assegurar a transparência e a ampla participação popular, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o relatório resumido da execução orçamentária; e

IV – o relatório de gestão fiscal.

§ único - Na elaboração da proposta orçamentária será atendida, preferencialmente, a programação de que trata este artigo, podendo, na medida das necessidades, serem incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 6º - Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional; e

II – o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte de origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Outras Fontes).

§ único - A nova classificação funcional, a que se refere o inciso I, deste artigo, apresentará, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com a Portaria Federal nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001, com as alterações dadas pelas Portarias nº 325/2001 e nº 519/2001.

Artigo 7º - A lei orçamentária anual de 2020 somente

incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciais, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Procuradoria Geral do Município encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2019, à Secretaria de Finanças e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, especificando:

I – número do precatório;

II – tipo de causa julgada;

III – nome do beneficiário;

IV – valor do precatório a ser pago; e

V – data do trânsito em julgado.

Artigo 8º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, enquanto que a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os tributos municipais, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas mensais, serão atualizados monetariamente, segundo a variação acumulada, no período anual, do IPCA/IBGE, ou de qualquer outro indexador oficial adotado na forma da lei.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - A proposta orçamentária do Município para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 4 de 10

2020, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Brodowski, até 30 de setembro de 2019, contendo:

- I – mensagem de encaminhamento;
- II – projeto de lei orçamentária; e
- III – tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 10 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei, bem como:

- I – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- II – a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;
- III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; e
- IV – o demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde, de que trata a Lei Federal 141/2012.

Artigo 11 - Integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2020:

- I – o texto da lei;
- II – os quadros das dotações orçamentárias por órgãos do governo e da administração;
- III – o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- IV – o sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; e
- V – o sumário geral da receita por fontes e respectiva legislação.

§ único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elemento da despesa, o grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Artigo 12 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento,

desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de concursos e seletivos, tendo em vista as disposições legais pertinentes.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 14 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 15 - Para efeito de cumprir o prazo previsto no artigo 9º, desta lei, o Poder Legislativo, e as Autarquias, entidades da administração Indireta, deverão encaminhar ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2020, até o final da primeira quinzena do mês de agosto de 2019, observadas as disposições desta lei.

Artigo 16 – O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento, mediante edição de decretos do Poder Executivo, obedecidas às disposições dos artigos 7º, inciso I, e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será acompanhado de justificativa, tanto do cancelamento quanto do reforço das dotações, nos termos previstos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Fica o poder executivo na execução orçamentária, autorizado a abrir mediante a utilização de recursos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na lei orçamentária.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 5 de 10

programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Artigo 18 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e ainda por superávit do exercício anterior, vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo IV

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 19 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias, no Cadastro Físico das Propriedades Imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – revisão das taxas de polícia administrativa e de serviços públicos, objetivando remunerar adequadamente a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

IV – revisão das alíquotas do ISS, com o objetivo de gerar recursos para programas de interesse público, devidamente justificado;

V – modificação na legislação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, com o objetivo de tornar a tributação mais equânime e justa;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias;

VII – revisão e atualização da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; e

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamento e cobrança de valores irrisórios.

§ único - Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 20 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

I – operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; e

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos;

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 21 - As receitas próprias da Administração Direta e Indireta do Município de Brodowski serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciais, encargos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 6 de 10

e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

Capítulo VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 22 - A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 23 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ único - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I – publicações de interesse do Município; e

II – publicações de editais e outras legais.

Artigo 24 - Observado o artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º - Excluir-se-ão da limitação, a que se refere o caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive, aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - As secretarias ou departamentos equivalentes deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste

artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, de acordo com o disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida justificação do ato.

Artigo 25 - Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se:

I – contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

§ único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração sem qualquer ônus, a ser manifesta até quatro meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 26 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias aplicam-se as disposições do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras “a”, dos incisos I e II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, em sua atual redação.

Capítulo VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 7 de 10

Artigo 27 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I – o quadro geral de pessoal com cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior;

II – o montante a ser gasto no exercício de 2020, a previsão do crescimento vegetativo da folha de pagamento e dispositivos constitucionais; e

III – os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 28 - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas, de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 29 - A criação ou ampliação de cargos ou empregos públicos, além daqueles mencionados nos dois artigos imediatamente anteriores, atenderá, também, aos seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos, sem previsão de preenchimento, ressalvada a sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; e

III – resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

§ único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apresentando efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 30 - No caso de a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º,

do artigo 169, da Constituição Federal.

§ único - Se a despesa total com pessoal, a que se refere este artigo, atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento básico.

Capítulo VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS

Artigo 31 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesses locais, observadas as disposições constantes dos incisos I e II, do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 32 - A destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de concessão de auxílios, subvenções e contribuições, dependerá de autorização por lei específica, observadas as exigências do artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e dos artigos 16 e 17, da Lei federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios, de que trata este artigo, a lei específica de autorização deverá indicar a entidade ou instituição beneficiária, o valor a ser concedido e a finalidade do repasse.

§ 2º - As entidades ou instituições públicas ou privadas, beneficiárias, sem finalidade lucrativa, deverão apresentar a comprovação dos gastos efetuados, mediante:

I – indicação dos recursos recebidos e descrição resumida dos documentos de despesa; e

II – juntada dos documentos comprobatórios das despesas de custeio operacional das atividades de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Artigo 33 - O valor do auxílio, subvenção ou contribuição poderá ser calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, mediante celebração de Termo de Parceria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 8 de 10

com a entidade ou instituição beneficiária, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá tomar as seguintes providências:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, para verificar o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações;

III – publicar, até 30 dias após o encerramento do quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – divulgar, amplamente, inclusive na internet, para ficar à disposição da comunidade, os planos de governo, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a prestação de contas e o parecer do TCE;

V – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, os recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual; e

VI - Para efeito e cumprimento ao artigo 59, Seção X, da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, da Lei Orgânica do Município, os Balancetes Físicos das entidades da administração Direta e Indireta, relativos à Receita e à Despesa do mês anterior serão encaminhados à Câmara Municipal até o 20 dia do mês subsequente.

Artigo 35 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todas as unidades administrativas.

Artigo 36 - Os créditos suplementares que vierem a ser abertos, por decreto do Poder Executivo, para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes

de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 37 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o limite do montante ingressado.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Artigo 38 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ único - Caso o valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 39 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o início do exercício de 2020, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será integrado nesta Lei o Anexo de Metas de Prioridades, tão logo for aprovado o Plano Plurianual deste Município, relativo ao período compreendido entre os anos de 2018 a 2021.

Artigo 41 – Para os efeitos do que dispõe no art. 165, incisos I e II da Constituição Federal que versa sobre as leis financeiras do município, fica a Contadoria Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 9 de 10

autorizada a proceder a inclusão e modificação que couber nos respectivos projetos e nos anexos da Lei nº 2.503, de 20 de novembro de 2017, que aprovou o PPA para o quadriênio 2018/2021.

Artigo 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 08 de Julho de 2019.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra, bem como encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do Município.

DALYSON CARLETTTO

Secretário Municipal de Governo

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 12 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB SP).”

JOSE LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei Complementar nº 024/2019, remetendo o autógrafo n. 044/2019, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à doação com cláusula de reversão, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP), inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, sediada na Rua Anchieta, nº 35, Centro, São Paulo – SP, para fins de implantação, manutenção e exploração de um terreno público destinado à realização de atividades jurídicas e sociais, conforme descrição perimétrica disposta no caput

do Art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º - Área Institucional, situada na cidade de Brodowski, comarca de Batatais, no loteamento denominado “Residencial Arantes Ferreira”, com a seguinte descrição: tem início com o Sistema de Lazer I; daí, segue com uma distância de 14,00 metros até um ponto, confrontando com a Rua Franklin Machado Santana; daí, segue em semi circunferência com uma distância de 14,13 metros até outro ponto, confrontando com o cruzamento das Ruas Franklin Machado Santana e Francisco Alves Corrêa; daí deflete com uma distância de 32 metros até outro ponto, confrontando com a Rua Francisco Alves Corrêa; daí, deflete com uma distancia de 23,00 metros até outro ponto, confrontando com o Sistema de Lazer I; daí, deflete com uma distancia de 41 metros até o ponto inicial, confrontando com o Sistema de Lazer I, perfazendo uma área de 825,58 m², Matrícula n.º 17.701, livro n.º 2, Ficha nº 01, lavrada em 13-04-1998, no Registro Geral de Imóveis de Batatais.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB SP) deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, apresentar nesta Prefeitura Municipal o respectivo projeto de construção de suas instalações elaborado de conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - Da escritura de doação ou venda, bem como de compromisso, constarão obrigatoriamente, em seu teor, que o imóvel alienado ou compromissado reverterá necessariamente ao Patrimônio Público Municipal, nos seguintes casos:

a) quando não se verificar o início da construção dentro de 12 (doze) meses da data da escritura de doação, ou ainda do compromisso;

b) quando não se verificar o término da obra dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do seu início;

c) quando não se verificar o funcionamento da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Município de Brodowski, dentro do prazo de 06 (seis) meses do término da obra;

d) quando se der destinação diversa ao imóvel da constante no Artigo 1º desta Lei, sem autorização



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Sexta-feira, 26 de julho de 2019

Ano III | Edição nº 213

Página 10 de 10

expressa do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Em caso de reversão, os investimentos realizados pelo donatário não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

Art. 4º - Caberá ao donatário todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel doado.

Art. 5º - Para receber a doação de uso do imóvel descrito na presente Lei, o donatário não poderá estar em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 6º - Fica expressamente vedado à cessionária:

a) transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da doação, sem prévia e expressa autorização do Executivo e Legislativo;

b) usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

c) colocar na parte externa ou interna do imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa.

Art. 7º - As demais normas e condições desta doação de uso poderão ser estabelecidas em registro.

Art. 8º - As despesas do Município decorrentes desta Lei são suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brodowski, 12 de Julho de 2019.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra, bem como encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do Município.

DALYSON CARLETTO

Secretário Municipal de Governo